

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1012325-67.2021.8.26.0482

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de “**GRUPO HOTEL CAMPO BELO**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o *Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial* das Recuperandas termos a seguir.

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapua, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO 3

II. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 3

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 3

 III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS..... 3

 III.II. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 8

 III.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS..... 9

 III.IV. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 11

IV. CONCLUSÃO 12

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

O objetivo do presente Relatório é apresentar a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação do **Grupo Hotel Campo Belo**, com base nas informações prestadas e comprovadas referentes aos pagamentos com vencimento no mês de **abril de 2026**.

II. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, relativos a cada classe de credores, já se encontram devidamente especificados nos Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados.

Dessa forma, deixa-se de reproduzir novamente tais disposições no presente relatório, passando-se, a seguir, à análise específica do cumprimento das obrigações previstas no referido Plano de Recuperação Judicial.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu múnus, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial passará a relatar a atualização acerca dos pagamentos aos credores, segundo fiscalização periódica realizada.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Nos termos da cláusula 2.3 do Plano de Recuperação Judicial, restou previsto que o pagamento dos créditos será efetuado em 11

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

(onze) parcelas mensais, com início no último dia útil do mês subsequente à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os créditos trabalhistas serão acrescido de correção monetária conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), incidindo, ainda, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a do pedido de Recuperação Judicial (21/05/2021) até a homologação do Plano. A partir de então, os juros passam a incidir à razão de 1,00% (um por cento) ao mês nos termos do disposto no próprio Plano de Recuperação Judicial.

Faz-se necessário informar que, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, o prazo originalmente previsto para quitação dos créditos trabalhistas encerrou-se em setembro de 2025.

Não obstante, cumpre informar que, esta Administradora Judicial vinha consignando, em relatórios anteriores, que a credora VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY ainda não havia disponibilizado seus dados bancários para recebimento dos valores que lhe são devidos no âmbito do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, em 21/01/2026, a referida credora apresentou as informações necessárias, ocasião em que as Recuperandas promoveram o pagamento da primeira parcela, seguido de pagamento complementar referente à mesma competência.

Todavia, por um lapso, esta Auxiliar do Juízo deixou de reportar tais pagamentos no relatório de fiscalização referente ao mês de janeiro de 2026. Assim, em observância aos princípios da transparência e do rigor informativo que norteiam a atuação desta Administradora Judicial, os referidos pagamentos passam a ser registrados na presente oportunidade.

Ademais, verifica-se que, durante o período de fiscalização abrangido por esta circular, correspondente ao mês de abril de

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

2026, as Recuperandas efetuaram o pagamento da 2ª parcela do crédito da referida credora.

Diante do exposto, apresentam-se abaixo os pagamentos realizados até o presente momento em favor da credora VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY:

Credor	Parcela	Pagamento	
		Data	Valor Pago
VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY	1º parcela	22/01/2026	1.429,26
	Pagamento Complementar 1ª Parcela	23/01/2026	129,94
	2º parcela	29/04/2026	1.982,02
Total			3.541,22

Cumpra esclarecer que, até o presente momento, esta Administradora Judicial não dispõe de elementos suficientes para aferir se os pagamentos realizados observaram integralmente os prazos e demais condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial. Isso porque o plano é omissivo quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos credores que apresentam seus dados bancários apenas após o encerramento ou durante o curso do cronograma ordinário de pagamentos.

Referida questão já foi submetida à apreciação do D. Juízo às fls. 7.017/7.020 dos autos recuperacionais, oportunidade em que as Recuperandas foram intimadas para se manifestarem acerca da matéria.

A controvérsia, ainda pendente de definição, consiste em estabelecer se os credores que forneceram seus dados bancários de forma tardia fazem jus ao recebimento das parcelas anteriormente vencidas e eventualmente acumuladas, ou se o fluxo de pagamento deverá ser iniciado apenas a partir da efetiva disponibilização das informações bancárias necessárias à transferência dos valores.

Dessa forma, esta Auxiliar do Juízo permanece acompanhando e analisando a questão, aguardando os esclarecimentos e definições cabíveis para a adequada verificação da regularidade dos pagamentos realizados e da correta aplicação das disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, apresenta-se abaixo o demonstrativo dos valores adimplidos aos credores trabalhistas até o presente momento:

Credores	Total Pago
AMANDA FIGUEIREDO	5.000,00
BRUNO UMBERTO CENEDEZI	32.000,00
HIGOR VIEIRA SILVA	16.924,05
JULIANA SOARES PEREIRA	3.999,96
JUNIOR CESAR RODRIGUES	19.684,40
MARIANA CARDOSO DIAS NAVARRO	4.081,00
SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	2.435,73
VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY	3.541,22
Total	87.666,36

Cumprе destacar que, conforme já consignado em circulares anteriores, os pagamentos realizados pela Recuperanda ocorreram em desconformidade com as disposições previstas no 4º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, circunstância que ensejou divergências nos valores efetivamente quitados aos credores.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial segue apurando diferenças **a menor**, as quais totalizam o montante de R\$ 66.118,03, devidamente atualizadas até 30/04/2026, conforme demonstrativo a seguir apresentado:

Relação de Credores Trabalhistas	Total da Diferença Atualizada
AMANDA FIGUEIREDO	(3.472,27)
BRUNO UMBERTO CENEDEZI	(29.760,95)
HIGOR VIEIRA SILVA	(3.086,91)
JULIANA SOARES PEREIRA	(3.728,17)
JUNIOR CESAR RODRIGUES	(21.639,97)
MARIANA CARDOSO DIAS NAVARRO	(2.662,50)
SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	(1.767,26)
Total	(66.118,03)

Em relação à credora VANIA CECÍLIA URIAS DE GODOY, esta Auxiliar informa que não serão relatadas eventuais diferenças de valores neste momento, uma vez que o caso permanece sob análise. Por se tratar de fornecimento tardio de dados bancários, a definição sobre o critério de cálculo aplicável está sendo avaliada para garantir a correta interpretação do Plano e a fidedignidade dos dados.

Cumprir informar, ainda, que as Recuperandas já foram formalmente comunicadas acerca das diferenças apuradas por esta Administradora Judicial, bem como da necessidade de promover a respectiva regularização.

Nesse contexto, esta Auxiliar do Juízo permanecerá monitorando a adoção das medidas necessárias à quitação dos valores pendentes, consignando, nas futuras circulares de fiscalização, eventuais desdobramentos e atualizações relacionados à matéria.

Concernente aos acordos trabalhistas firmados com as credoras Beatriz Santos Silva, Fabiana Neto Camelo e Luana Marina Rabello, ressalta-se que, embora esta Auxiliar do Juízo tenha solicitado, reiteradas vezes a apresentação dos comprovantes e dos respectivos instrumentos de acordo, até o encerramento do presente relatório, as Recuperandas não

disponibilizaram qualquer resposta ou documentação referente às pendências anteriormente apontadas.

Assim, permanecendo a matéria sem manifestação, esta Auxiliar aguardará eventual posicionamento da Recuperanda para posterior registro em relatório futuro.

Por fim, informa-se que, até o momento de elaboração deste relatório, constatou-se que o credor arrolado na Classe I Wehbe & Santos Advocacia, ainda não apresentou os seus dados bancários.

Por derradeiro, esta Administradora Judicial reitera a intimação dos credores, para que sejam cientificados acerca da necessidade de envio de seus dados pessoais e bancários, ao endereço eletrônico das Recuperandas financeiroexclusive@campobelo.com.br, com cópia à Administradora Judicial no e-mail campobelo@brasiltrustee.com.br.

III.II. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nos termos das disposições contidas na Cláusula 2.3 do 4º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, restou estabelecido período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de homologação do referido Plano, ocorrida em 17/10/2024, com início do pagamento da 1ª parcela previsto para o último dia útil do mês subsequente ao término desse prazo de carência.

Em observância a tais condições, **o início do cumprimento das parcelas ocorreu em 28/11/2025.**

Contudo, os pagamentos não foram efetuados, uma vez que nenhum dos credores inscritos nesta classe forneceu os dados

bancários necessários para recebimento dos créditos, o que inviabiliza a efetivação dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, esta Administradora Judicial opina pela intimação dos credores, para que sejam cientificados acerca da necessidade de envio de seus dados pessoais e bancários, ao endereço eletrônico das Recuperandas financeiroexclusive@campobeloresort.com.br, com cópia à Administradora Judicial no e-mail campobelo@brasiltrustee.com.br.

III.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nos termos das disposições contidas na Cláusula 2.3 do 4º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, restou estabelecido período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de homologação do referido Plano, ocorrida em 17/10/2024, com início do pagamento da 1ª parcela previsto para o último dia útil do mês subsequente ao término desse prazo de carência.

Em observância a tais condições, **o início do cumprimento das parcelas ocorreu em 28/11/2025.**

Nesse espeque, passa-se à apresentação do demonstrativo dos valores adimplidos pelas Recuperandas durante o período fiscalizatório abrangido pela presente circular, correspondente ao mês de abril de 2026:

Credor	Parcelas	Pagamento		Total Pago
		Data	Valor Pago	
BANCO BRADESCO S.A.	6ª Parcela	27/04/2026	4.085,45	23.062,92
BANCO SANTANDER S.A.	6ª Parcela	27/04/2026	363,08	2.046,94
HIPERQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	1ª Parcela	08/04/2026	137,10	137,10
Total			4.585,63	25.246,96

No tocante ao credor HIPERQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, tem-se que os dados bancários foram apresentados em 01/04/2026, tendo a primeira parcela sido adimplida no mesmo mês, conforme demonstrado na tabela acima.

Contudo, conforme relatado no tópico III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS da presente circular, há discussão nos autos do processo recuperacional, a respeito da condição de pagamento aos credores que forneceram seus dados bancários de forma tardia, se fazem jus ao recebimento das parcelas anteriormente vencidas e eventualmente acumuladas, ou se o fluxo de pagamento deverá ser iniciado apenas a partir da efetiva disponibilização das informações bancárias.

Diante desse cenário, resta, por ora, prejudicada a análise conclusiva acerca da regularidade dos pagamentos efetuados ao referido credor, razão pela qual esta Auxiliar aguardará os desdobramentos processuais pertinentes para promover a adequada verificação do cumprimento das disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

No mais, conforme aduzido em outras circulares, esta Administradora Judicial segue apurando **diferenças a menor**, pendentes de regularização, e que perfazem a quantia de R\$ 5.385,10, atualizada até a data base de fiscalização desse relatório (30/04/2026), segundo demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Diferença Atualizadas
BANCO BRADESCO S.A.	(4.942,64)
BANCO SANTANDER S.A.	(442,46)
Total	(5.385,10)

Diante do exposto, a Recuperanda deverá proceder à regularização dos valores indicados, os quais deverão ser atualizados até a data da efetiva quitação, com a incidência dos encargos de atualização monetária e juros, nos estritos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, esta Administradora Judicial adotará as medidas administrativas necessárias junto à Recuperanda para regularizar os pagamentos efetuados a menor e para ajustar o racional de cálculo, prevenindo novas divergências nas parcelas vincendas.

Eventuais novas informações ou movimentações sobre o tema serão reportadas oportunamente.

Por fim, informa-se que há 10 (dez) credores nesta classe que ainda não receberam os valores devidos em razão da ausência de fornecimento de dados bancários.

Assim, a Administradora Judicial opina pela intimação dos credores, para que remetam seus dados pessoais e bancários ao endereço das Recuperandas financeiroexclusive@campobelo.com.br, com cópia à Administradora Judicial em campobelo@brasiltrustee.com.br.

III.IV. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE

Nos termos das disposições contidas na Cláusula 2.3 do 4º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, restou estabelecido período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de homologação do referido Plano, ocorrida em 17/10/2024, com início do pagamento da 1ª parcela previsto para o último dia útil do mês subsequente ao término desse prazo de carência.

Em observância a tais condições, **o início do cumprimento das parcelas ocorreu em 28/11/2025.**

Contudo, os pagamentos não foram efetuados, uma vez que nenhum dos credores inscritos nesta classe forneceu os dados bancários necessários para recebimento dos créditos, o que inviabiliza a efetivação dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, esta Administradora Judicial opina pela intimação dos credores, a fim de que sejam cientificados quanto à necessidade de encaminhamento de seus dados pessoais e bancários ao e-mail das Recuperandas financeiroexclusive@campobelo.com.br, com cópia à Administradora Judicial campobelo@brasiltrustee.com.br.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto no transcrito deste Relatório, verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com os pagamentos de seus credores, em razão das questões apontadas no decorrer do presente Relatório.

Dessa forma, cabe à Recuperanda proceder à regularização das pendências indicadas, bem como prestar os esclarecimentos necessários acerca das questões submetidas ao MM. Juízo, de modo a viabilizar a conclusão da apuração dos valores por esta Administradora Judicial e assegurar a estrita observância das disposições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571



Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571